



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1536670-55.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VLADimir AVILA, é embargado C. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os presentes Embargos tão somente para constar a impossibilidade da desclassificação do delito para o artigo 33, § 3º, da Lei de Drogas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.709

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Embargos de Declaração nº 1536670-55.2023.8.26.0228/50000, Comarca da Capital

Embargante: **Vlademir Ávila**

Embargada: **Colenda Quinta Câmara de Direito Criminal**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de v. decisão colegiada que deu provimento a recurso de *Apelação da Justiça Pública*.

Acolhidos para sanar omissão relativa à impossibilidade de desclassificação do delito para o artigo 33, § 3º, da Lei de Drogas, sem efeito modificativo.

Vistos, etc...

1. Depois que o v. acórdão de fls. 290/9, julgando *Apelação* interposta pela Justiça Pública contra r. sentença do Meritíssimo Juiz de Direito da E. 6ª Vara Criminal Central [que desclassificara a conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, condenando o irrogado à pena de 2 (dois) meses de prestação de serviços comunitários - fls. 169/76], deu provimento ao inconformismo “a fim de condenar Vlademir Ávila a 7 (sete) anos de reclusão, no regime fechado, com monetária de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06”, opõe o réu, tempestivamente (fls. 01 do apenso), os presentes *Embargos de Declaração* (razões a 01/2 do apenso).

Aduz o embargante que o v. aresto é omissor, uma vez que não se pronunciou sobre o pedido subsidiário formulado na peça defensiva referente à desclassificação da conduta para o § 3º do artigo

33 da lei de regência - razões a fls. 01/2 do apenso.

2. Assiste razão à d. Defesa quanto à ocorrência do lapso apontado, de sorte que nesse aspecto ficam acolhidos os presentes *Embargos*, sem, no entanto, efeito modificativo.

Como visto na v. decisão plural, **Vlademir** foi detido pelos agentes públicos na posse de significativa quantidade de substância ilícita - altamente perniciosa sob duas roupagens - [3,4g (massa líquida) de **cocaína** e 0,71g (massa líquida) de **crack**], acompanhada de instrumento típico do vil comércio (uma balança de precisão) e de expressiva quantia em notas fracionadas (R\$ 1.162,00), em local notoriamente afamado por sediar o mercadejo abjeto, popularmente denominado “*Cracolândia*”

Nenhum elemento nos autos indicava que o irrogado atuasse no sentido de “*oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem*”, sendo inviável a pretendida desclassificação.

3. Nestas condições, pelo meu voto, **acolho os presentes *Embargos*** tão somente para constar a impossibilidade da desclassificação do delito para o artigo 33, § 3º, da Lei de Drogas.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator